

CONSELHO DIRETOR

ATA Nº 036/2021 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 2021, às 16h00min (dezesesseis horas), reuniram-se, para a realização da REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, a Diretora Administrativo Financeiro, DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRÁULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA que, nos termos das letras “e” e “f” do inciso I, do parágrafo 1º do Artigo 1º da Portaria nº 29/2021 do Diretor-Presidente/AGEPAR, exerceu a Secretaria da reunião. A convocação para a presente REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos do Artigo 74 do Anexo à Resolução nº 3/2018-AGEPAR (Regimento Interno da Agepar), estabeleceu a seguinte PAUTA: **ITEM ÚNICO** – Protocolo nº 18.417.260-7 – AGEPAR. Proposta de Resolução para disciplinar procedimentos relacionados ao Decreto Federal nº 10.710/2021. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente saudou a todos e deu por abertos os trabalhos da presente reunião extraordinária, justificando a necessidade do cumprimento do cronograma da Agepar, passando ao **ITEM ÚNICO** – Protocolo nº 18.417.260-7 – AGEPAR. Proposta de Resolução para disciplinar procedimentos relacionados ao Decreto Federal nº 10.710/2021. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua fala, o Diretor Relator informou que iria compartilhar eletronicamente o seu Voto, destacando tratar-se do processo 18.417.260-7, por meio do qual a Coordenadoria de Energia e Saneamento, que é uma Coordenadoria da Diretoria de Regulação Econômica, apresentou estudos e proposta de Resolução para o atendimento ao disposto no Decreto 10710, de 2021, por meio do qual o Poder Executivo Federal regulamentou o artigo 10-B (dez “b”) do Marco Legal do Saneamento, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização do serviço, metas estas previstas no artigo 11-B (onze “b”) da mesma Lei; que, por meio da Nota Técnica realizada pela Coordenadoria de Energia e Saneamento, foi exposto que, para cumprir o prazo previsto no parágrafo 2º (segundo) do artigo 11-B (onze “b”), isto é, a data de 31 de março de 2021, é necessário

maior planejamento tanto dos prestadores como das agências, as quais podem estabelecer ritos processuais próprios, conforme disposto no artigo 13 (treze), e também dirimir dúvidas, conforme disposto no artigo 26 (vinte e seis); que, na Nota Técnica, também se considerou que os marcos temporais a serem observados são os seguintes: até a data de 31/12/2021, próximo, a entrega de requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira pelos prestadores de serviço às entidades reguladoras, e depois, até o dia 31/03/2022, a finalização do processo de comprovação de capacidade econômico-financeira, com a inclusão de decisões sobre eventuais recursos administrativos; que, dentro do prazo, tem que estar contemplado o prazo para recurso e para a decisão sobre o recurso; que a Nota Técnica também ponderou sobre as consequências que a não definição formal dos prazos implicariam sob o ponto de vista regulatório; e que, diante disso, após discorrer sobre os agentes envolvidos, fundamentação legal e os objetivos buscados, listou os elementos da proposta regulatória. Que a CES/DRE anexou à Nota Técnica a minuta de Resolução, que representa os pontos que foram elencados como prioridades; que o processo foi encaminhado para análise da Coordenadoria de Normatização Regulatória, unidade da Diretoria de Normas e Regulamentação, a qual elaborou Informação Técnica que concluiu pela regularidade do ciclo regulatório e procedeu à revisão da Resolução proposta, cuja minuta foi inserida no Anexo 1 (um) do processo. Que o Diretor de Regulação Econômica, em exercício, manifestou ciência e anuência em relação às sugestões da DNR e encaminhou o protocolo ao Gabinete do Diretor-Presidente para sorteio e relato. Que, realizada a distribuição, o Diretor Relator foi designado para o relato, e solicitou a inclusão em pauta de julgamento nesta reunião extraordinária, em razão da necessidade de observância aos prazos, tanto do Marco Legal do Saneamento, quanto aos prazos regulamentares, em especial o do Decreto Federal 10.710/2021. Assim o Diretor Relator informou ser este o seu Relatório. Passando então à sua Fundamentação, O Diretor Relator destacou que a questão de fundo versa sobre normatização, pela Agepar, do rito processual para atender o disposto no artigo 10-B (dez “b”) da nova redação da Lei Federal 11.445/2007, que é o Marco Legal do Saneamento, e no Decreto que a regulamentou; que a Informação Técnica número 35 (trinta e cinco) da CNR/DNR elucidou, tecnicamente, o tema, de modo que grande parte de suas conclusões podem ser utilizadas para referendar a proposta regulatória apresentada pela DRE, primeiro (1º) porque a Lei Complementar Estadual 222 dispõe que compete à Agepar, autarquia de regime especial, o exercício do poder regulatório em face dos serviços públicos delegados do Paraná, dentre os quais se

insere o saneamento básico, conforme o artigo 3º (terceiro), cumulado com os artigos 5º (quinto), caput, e 2º (segundo), inciso VII (sétimo), alínea i (i). Continuando, o Diretor Relator destacou que, em seu Voto, transcreveu o trecho da Informação Técnica da DNR que bem fundamenta a atuação normativa da Agepar; que a Informação Técnica menciona que no artigo 3º (terceiro) há o poder de normatização que a Agepar tem, dentre os outros, relação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência; que também compete à Agepar expedir resoluções e instruções, e que, no cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, a Agepar tem a atribuição de editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento. Que, portanto, há previsão expressa quanto ao exercício do poder normativo-regulatório da Agepar em face do serviço público de saneamento; que isso é reforçado também pelo Marco Legal do Saneamento, nos artigos 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois) e 23 (vinte e três), os quais o Diretor Relator transcreveu em seu Voto. Que, no caso específico, há um fundamento adicional para legitimar a atuação normativa da Agepar; que a Lei Federal 11.445, de 2007, que foi recentemente alterada, previu que a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias; e que o Poder Executivo Federal, ao regulamentar a matéria, dispôs que a análise de comprovação de capacidade econômico-financeira observará o rito processual de cada entidade reguladora, conforme consta no artigo 13 (treze); e que também reviu que os casos omissos no Decreto serão dirimidos pelas entidades reguladoras competentes, conforme prevê o artigo 26 (vinte e seis). Que a competência normativa, além dos dispositivos próprios da Lei da Agepar e do Marco Legal do Saneamento, está prevista no artigo 13 (treze) e no artigo 26 (vinte e seis); que, ademais, foi utilizado, como comparativo, uma Resolução editada pela ARSAR, de Minas Gerais, que disciplina o procedimento administrativo para atendimento ao mesmo disposto. Que, quanto ao ciclo regulatório adotado, o Diretor Relator afirmou que referendou a manifestação da CNR, a qual concluiu que, quanto ao ciclo regulatório, conforme exposto na Nota Técnica 6/2021, em razão da situação específica sob análise, e por se tratar de Resolução que disciplina os aspectos procedimentais de previsões de norma hierarquicamente superior, entende-se que o caminho regulatório a ser percorrido pode ser simplificado. Que no caso em tela, não havia muita margem de decisão para a DRE, porque já existia uma norma superior pregando o que deveria acontecer; que o que está sendo proposto hoje para deliberação limitou-se ao

procedimento para que isso ocorra. Que, quanto às normas previstas, verificou-se que se limitou, como deveria ser, a aspectos procedimentais, não adentrando, substancialmente, isto é, em seu conteúdo, à metodologia respectiva, que deverá observar fielmente o disposto no Decreto Federal 10.710/2021; que os principais elementos da proposta normativa apresentada pela DRE foram as seguintes: a designação de atividades para as seguintes diretorias da Agepar: Diretoria de Regulação Econômica, Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, e Diretoria de Normas e Regulamentação; que a proposta normativa disciplina quais serão as atribuições de cada diretoria para o cumprimento dos prazos traz, com base no escopo das análises a serem realizadas; que o segundo (2º) tópico abordado pela Resolução é a definição da adoção do sistema eProtocolo para o envio dos documentos, a definição do prazo até o dia 04 de janeiro de 2022 para eventual aditamento documental por parte da SANEPAR, caso identifique, por si, omissão ou erro material no requerimento protocolado até o dia 31 de dezembro de 2021, que é o primeiro (1º) prazo, pode ser estendido até o dia 4 (quatro) de janeiro para complementação; que a adoção desse prazo adicional foi identificado na pesquisa de boas práticas regulatórias, em específico, na Resolução da ARSAE; a definição de prazo até o dia 7 de março de 2022 para a decisão fundamentada da Agepar quanto à comprovação de capacidade econômico-financeira; a definição da necessidade da prestadora de serviços informar eventuais informações sigilosas e que não possam ser tornadas públicas; a definição de prazo para a interposição de recurso, onde, mais adiante, o Diretor Relator vai explicar a alteração dos prazos, que inicialmente fora proposto de 08 de março de 2022 até o dia 15 de março de 2022; a definição de prazo até o dia 31 de março de 2022 para a decisão final da Agepar acerca de eventual recurso recebido quanto à decisão fundamentada de comprovação de capacidade econômico-financeira. Que as definições regulatórias acima arroladas estão bem representadas nas normas da minuta, desde que observada a versão apresentada pela Coordenadoria de Normatização Regulatória, e que está no Anexo 2 (dois) do processo, que fez ajustes formais no texto, o que foi validado pela Diretoria de Regulação Econômica. Continuando, o Diretor Relator destacou que, apenas para viabilizar o amplo exercício do contraditório em parâmetros razoáveis, lembrando-se da exiguidade do prazo estipulado em lei, viu a necessidade de ampliar o prazo recursal da Companhia de Saneamento do Paraná, para 10 (dez) dias úteis, de modo que o prazo passa a ser de 8 a 21 de março, e não de 8 a 15 de março como estava inicialmente previsto, o que deverá ser readequado na versão final do ato normativo,

especificamente em seu artigo 6º (sexto). Que ainda é importante considerar as consequências arroladas pela CES em caso de não observância dos prazos, sendo que a primeira (1ª) consequência seria que a prestadora de serviços não terá nova oportunidade para demonstrar sua capacidade econômico-financeira no caso de não observância do prazo de entrega dos documentos; que a segunda (2ª) consequência, a comprovação de capacidade econômico-financeira é requisito indispensável para a celebração de termos aditivos; que a terceira (3ª) consequência é que serão considerados irregulares os contratos de programa de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário caso o prestador não comprove sua capacidade econômico-financeira. Continuando, o Diretor Relator frisou que foi bem previsto pela CES as consequências da não realização dos prazos previstos e registrou que, em decisão recente, do dia 17 de dezembro, do Ministro Luís Roberto Barroso, do SRF, em julgamento em Mandado de Segurança, houve negativa do pedido de prorrogação do prazo estipulado pelo Decreto Federal 10.710/2021, tendo o Diretor Relator destacado que, em seu Voto, transcreveu um trecho da notícia publicada na página do STF onde, segundo o Ministro, o acolhimento do pedido liminar dependeria da constatação de que o prazo de sete (7) meses concedido às empresas prestadoras no Decreto 10.710/2021 é insuficiente para a realização das obrigações nele previstas e que, ao ver do Ministro, não houve tal demonstração. Que, diante disso, não houve alternativa à Agepar, inclusive por boa prática regulatória, senão criar regramento para que a empresa concessionária do serviço tenha condições seguras de dar urgente cumprimento à legislação e de forma padronizada, o que está sendo feito por meio da edição do ato normativo proposto, bem como para que a Agepar, posteriormente, tenha condições de analisar os dados técnicos apresentados, também no tempo previsto, ainda que bastante exíguo para ambas as partes. Sendo assim, o Diretor Relator apresentou como proposta de Voto para a decisão do Conselho Diretor da Agepar, aprovar a minuta de ato normativo que estabelece o rito processual para atendimento ao disposto no artigo 10-B (dez “b”) da nova redação da Lei Federal 11.445/2007 e no Decreto Federal 10.710/2021, que a regulamentou, com a alteração do prazo recursal, que passa a ser de 10 (dez) dias úteis, ou seja, 8 (oito) a 21 (vinte e um) de março, o que deverá ser readequado na versão final do ato normativo, mais precisamente em seu artigo 6º (sexto). Em seguida, o Diretor Relator informou que estabeleceu, em seu Voto, algumas providências administrativas, dentre as quais que a Minuta de Resolução a ser considerada é aquela prevista no Anexo 2 (dois), com a alteração do prazo recursal, e

também ressaltou a necessidade da imediata publicação da Resolução, considerando que o primeiro (1º) prazo já vencerá agora no dia 31 deste mês de dezembro de 2021. Encerrando sua fala, o Diretor Relator declarou ser esse o seu Voto. Desta forma, o Diretor-Presidente, retomando a palavra, colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Como não houve participações, observações ou comentários dos demais Diretores, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em votação. Indagada pelo Diretor-Presidente, a Diretora Daniela Janaína declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco declarou acompanhar o Voto do Diretor Relator. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Em seguida, usando da palavra, O Diretor Bráulio Fleury solicitou que ficasse registrado que na próxima reunião ordinária do Conselho Diretor da Agepar que acontecerá no mês de janeiro de 2022 ele não estará presente em razão de suas férias. Como nenhum outro assunto foi apresentado e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente agradeceu a presença de todos e declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião extraordinária, às 16h15min (dezesesseis horas e quinze minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

REINHOLD STEPHANES
Diretor-Presidente

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA
Diretora Administrativo Financeiro

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

BRÁULIO CESCO FLEURY
Diretor de Normas e Regulamentação

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

MARCOS TEODORO SCHEREMETA
Chefe de Gabinete